



Processo TC Nº 05.967/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação Anual de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, exercício 2018, sob a responsabilidade da Sra. Rosália Borges Lucas Victor.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A Lei nº 6.484/2017, de 28 de dezembro de 2017, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2017, fixou despesas no valor de R\$ 12.370.000,00 para a SMDE, equivalente a 1,8% da despesa total do Município. O valor fixado para a Secretaria representou 2,16% do total da Receita do município prevista para 2018.

- A execução da despesa foi de R\$ 7.394.875,50 (conforme SAGRES), sendo que o valor de R\$ 2.280.456,05 não foi pago durante o exercício de 2018

- As maiores despesas da Secretaria são relativas a Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (54,36%), Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (18,25%) e Contribuições (17,70%).

Além desses aspectos, a Auditoria apontou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora acima mencionada que, por meio de seus representantes legais, apresentaram defesas, conforme documentos insertos às fls. 52/448 e 1480/1739 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo, entendendo remanescerem as seguintes falhas

- I) **Contratações por Tempo Determinado em desacordo com os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal;**
- II) **Irregularidade na concessão de contribuições e transferências financeiras a entes privados, no valor de R\$ 1.309.072,30;**
- III) **Realização de licitação sem o devido envio a este Tribunal de Contas;**
- IV) **Inconsistência nas informações prestadas relativamente aos Convênios;**
- V) **Não envio das informações relativas aos Contratos.**

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1971/21 nos seguintes termos:

- Quanto a **Contratações por Tempo Determinado em desacordo com os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal**, em que pese a gravidade das constatações, a competência do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, bem como para a realização do concurso público competente, atenua a responsabilidade do ordenador de despesa, sem exclusão da aplicação de multa e recomendação, uma vez que a interessada não comprovou a adoção das medidas com vistas a informar ao chefe do Poder Executivo municipal acerca da necessidade de realização de concurso público.

Com efeito, o artigo 61, § 1º, II, “a”, da Carta Magna dispõe ser de iniciativa do Chefe do Executivo o projeto de lei que crie cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como aumente sua remuneração. À luz do exposto, a irregularidade em questão, recai sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal, e, portanto, deve ser analisada no bojo da Prestação de Contas Anuais do Município, sem prejuízo da aplicação de multa e emissão de recomendação a interessada em razão da não comprovação da adoção de medidas de sua competência.



Processo TC Nº 05.967/19

- No tocante à **Irregularidade na concessão de contribuições e transferências financeiras a entes privados, no valor de R\$ 1.309.072,30**, para analisar essas despesas, a Auditoria solicitou a apresentação dos seguintes documentos: • *Lei municipal editada para subsidiar a transferência de recursos;* • *Prova de publicidade da lei municipal para o reconhecimento de sua eficácia;* • *Existência de dispositivos expressos na LDO estabelecendo as condições para concessão de ajudas para suprir as necessidades de pessoas físicas ou jurídicas;* • *Verificação do atendimento ou não dos critérios fixados na lei municipal;* • *Identificação clara e inequívoca do interesse público presente na transferência financeira;* • *No caso de o beneficiário ser instituição religiosa, comprovação de que não foi violado o art. 19, I da Constituição Federal, que estabelece vedação à subvenção de cultos religiosos ou igrejas;* • *Comprovação da legalidade do instrumento utilizado (convênio) para a transferência financeira efetuada;* • *Prestação de Contas do beneficiário para comprovação da regularidade da aplicação do recurso público recebido.*

- Do histórico processual observa-se diversas oportunidades para que a interessada apresentasse a documentação requerida, inclusive mediante provocação do Ministério Público de Contas, ainda assim, ao final da ampla instrução processual realizada, mantem-se a irregularidade, sem que a autoridade responsável tenha apresentada suficientemente a documentação.

- Em relação à **Realização de licitação sem o devido envio a este Tribunal de Contas, Inconsistência nas informações prestadas relativamente aos Convênios; e Não envio das informações relativas aos Contratos**, constituem embaraço ao controle externo, e violação à normas de natureza regulamentar desta Corte de Contas, sujeito a aplicação da multa regimental.

Ante o exposto, nos termos dos relatórios da d. Auditoria, opinou o Ministério Público pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS da Gestora da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE, relativo ao exercício de 2018, Sra. ROSÁLIA BORGES LUCAS VICTOR;

2. APLICAÇÃO DA MULTA regimental à Sra. ROSÁLIA BORGES LUCAS VICTOR, autoridade responsável;

3. ANÁLISE na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Campina Grande acerca das contratações de pessoal com burla ao concurso pública, com a emissão de recomendação acerca da necessária reestruturação do quadro de pessoal da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE;

4. Recomendação à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, com especial atenção na concessão de contribuições e transferências financeiras a entes privados, com primazia ao princípio da legalidade e a conexão entre objeto pactuado e as finalidades da Secretaria.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº 05.967/19

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

1. Julguem **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação Anual de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, exercício 2018, sob a responsabilidade da Sra. Rosália Borges Lucas Victor;
2. Determinem à análise na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Campina Grande acerca das contratações de pessoal com burla ao concurso pública, com a emissão de recomendação acerca da necessária reestruturação do quadro de pessoal da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE;
3. Recomendem à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, com especial atenção na concessão de contribuições e transferências financeiras a entes privados, com primazia ao princípio da legalidade e a conexão entre objeto pactuado e as finalidades da Secretaria.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº 05.967/19

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Gestora: Rosália Borges Lucas Victor (Ex-Secretária)

Patrono/Procurador: Marcos Aurélio de Medeiros Villar

Prestação Anual de Contas. Exercício 2018.
Constatação de falhas. Pelo julgamento regular, com
ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.807/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 05.967/19, que trata da análise da Prestação Anual de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, exercício 2018, sob a responsabilidade da Sra. Rosália Borges Lucas Victor, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação Anual de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, exercício 2018, sob a responsabilidade da Sra. Rosália Borges Lucas Victor;
- b) Determinar a análise na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Campina Grande acerca das contratações de pessoal com burla ao concurso pública, com a emissão de recomendação acerca da necessária reestruturação do quadro de pessoal da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE;
- c) Recomendar à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, com especial atenção na concessão de contribuições e transferências financeiras a entes privados, com primazia ao princípio da legalidade e a conexão entre objeto pactuado e as finalidades da Secretaria.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 10:43



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:18



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO